

AUTOS Nº 0002585-08.2021.8.04.0000.

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

RELATORA: DESEMBARGADORA MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA.

CLASSE: AGRAVO INTERNO CRIMINAL.

VARA DE ORIGEM: CENTRAL DE INQUÉRITOS.

AGRAVANTE: ELISABETH VALEIKO DO CARMO RIBEIRO.

ADVOGADO(A): DR(A). IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI,

BRUNO LESCHER FACCIOLLA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

ADVOGADO(A): DR(A). ADV DA PARTE PASSIVA SELECIONADA NÃO INFORMADO.

EMENTA: PROCESSO PENAL - AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS - SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO STJ - CABIMENTO DE HABEAS CORPUS -

- 1. Em sede de decisão monocrática, não foi conhecido o Habeas Corpus impetrado pela Paciente, por não ser cabível o *writ* contra ato de Juiz de Primeira Instância que desatendeu à medida liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça;
- 2. Decisão coatora foi proferida pelo Juízo da Central de Inquéritos Policiais, que fatalmente está submetida à competência desse Tribunal, sendo, por isso, causa suficiente para o conhecimento e julgamento do *writ*.
- 3. Decisão que determinou a quebra de sigilo telemático em relação à Paciente carece de fundamentação válida e, portanto, inservível para suprir o requisito constitucional e legal da fundamentação, exigida pelo art. 5º da Lei 9.296/96, o que atrai a mácula de ilicitude.
- 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.

<u>ACÓRDÃO</u>	
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0002585-08.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.	
Sala das Sessões, em d	e de 2022, em Manaus/AM.
Desembargador(a) Presidente	

Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha Relatora

Agravo Interno Criminal n.º 0002585-08.2021.8.04.0000.

- Página 1 de 13 -



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo Interno em Habeas Corpus, interposto por **ELIZABETH VALEIKO DO CARMO** com fundamento no art. 243, do Regimento Interno do TJAM, em face da Decisão Monocrática proferida nos autos do Habeas Corpus nº 4002496-14.2021.8.04.0000, que não conheceu o *writ*, por considerar que a ação mandamental impetrada busca dar efetividade a decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do habeas corpus nº 637.772-AM, e que o instrumento processual adequado para garantir o cumprimento da referida decisão seria a Reclamação perante aquele Tribunal do Cidadão, haja vista que fora descumprida a sua decisão.

Alegam, em síntese, que o entendimento de que o writ não deveria prosperar não seria cabível pelas seguintes razões: 1) A ilegalidade contida na decisão proferida pela autoridade coatora, proferida pelo Juízo da Central de Inquéritos Policiais constitui causa suficiente para o conhecimento do habeas corpus e para a concessão da ordem por esse Tribunal de Justiça, dizem respeito a ausência de fundamentação em face da Paciente; 2) O instrumento cabível para assegurar a autoridade de decisões proferidas pelas Cortes Superiores é Reclamação.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente Agravo Interno, reformando-se a decisão agravada, a fim de que seja conhecido o habeas corpus e concedida a ordem para se reconhecer a nulidade da decisão que decretou as medidas cautelares de quebra de sigilo de dados telemáticos em face da Paciente. E, subsidiariamente, requer a concessão da ordem de ofício, para reconhecer a nulidade da decisão que decretou as medidas cautelares de quebra de sigilo de dados telemáticos em face da Paciente.

O Relato inicial determinou que fossem os autos encaminhados



com vista ao graduado Órgão Ministerial (fls. 29).

Em seu parecer, o nobre Procurador de Justiça entendeu que, por se tratar de Agravo Interno contra Decisão Monocrática, não há necessidade de intervir nos presentes autos (fls. 32/33).

Em despacho de fls. 35, o Relator originário averbou-se suspeito para atuar no feito, sendo posteriormente os presentes autos encaminhados a esta Relatoria.

Eis o breve relatório.

VOTO

Antes de avançar, de fato, na análise do mérito, faz-se necessário observar a decisão liminar oriunda do Superior Tribunal de Justiça, que veda a concessão de liminares em desfavor da Paciente, em decorrência do Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2019.00000727-8 e correlatos, objeto dos presentes autos. Para tal, transcreve-se trecho da mencionada decisão do C. STJ:

> "(...) A parte impetrante sustenta que a busca e apreensão ora combatida teve origem no PIC n. 06.2019.00000727-8, instaurado, em 26 de novembro de 2019, pelo Ministério Público do Amazonas com o objetivo de apurar a possível existência de patrimônio sem origem justificada em relação à paciente, sendo certo que os bens em questão foram adquiridos em 2017, quando a paciente teria assumido a Presidência do Fundo Manaus Solidária, tendo, em razão disso, adquirido um veículo avaliado em cerca de R\$ 176 mil reais e um apartamento avaliado em R\$ 218 mil reais.

> Alega a defesa que, se existissem de fato indícios contra a paciente e seu marido. deveria o Ministério Público ter requerido a busca e apreensão igualmente ao TJAM para a realização na casa onde a paciente vive com o seu marido, o Prefeito Artur Virgílio, considerando ter ele foro privilegiado.

Entende pela existência de riscos da natureza política da ação porque "excluir tal imóvel do pedido apenas para aguardar o término do mandato de ARTHUR VIRGÍLIO, a se encerrar no próximo dia 31.12.2020, postergando uma medida cautelar para burlar o sistema de prerrogativas, seria uma grave e expressa violação da competência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, realizada à sorrelfa, prática incompatível com a postura republicana do parquet". levando à conclusão de que "o motivo pela não extensão da busca e apreensão no imóvel apontado decorre da ausência de indícios da existência de motivos para a cautelar naquele local".

Afirma ainda que "a PACIENTE já peticionou ao mm. Juízo de origem e aos membros do



parquet colocando-se à disposição para oitiva e para a entrega de documentos, garantindo sua higidez e assegurando a inexistência de qualquer ato de obstrução de justiça ou de disposição patrimonial. Portanto, inexistem motivos para novas diligências, valendo notar que os fatos investigados são de 2017, e já houve busca e apreensão e quebra de sigilo fiscal, bancário e bursátil, não existindo qualquer motivo contemporâneo para cautelares ou diligências constritivas".

(...)

A pretensão tem plausibilidade jurídica.

Em análise sumária, própria do regime de plantão, verifica-se que foram apontados elementos concretos que justificam o risco de que, com a perda da prerrogativa de foro do marido da paciente, possam a vir a ser decretadas medidas excepcionais em prejuízo dela e de seu marido, o atual prefeito de Manaus, Arthur Virgílio.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para vedar, excepcionalmente e até ulterior deliberação pelo relator, ao juiz de primeiro grau deferir qualquer medida cautelar contra a paciente e seu esposo, o atual Prefeito de Manaus, ARTHUR VIRGÍLIO, ou de busca e apreensão no endereço domiciliar da paciente (Rua José Palceti, n. 1, Quadra E, Condomínio Itapuranga III, Ponta Negra, Manaus), em decorrência do Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2019.00000727-8 e correlatos."

A decisão acima, efetivamente relevante para o presente caso, à época, até hoje produz efeitos. Com efeito, esse C. TJAM, de modo unânime, concedeu a ordem no Habeas Corpus Criminal nº 4008568-51.2020.8.04.0000, nos seguintes termos:

EMENTA: HABEAS CORPUS CRIMINAL. DECISÃO LIMINAR STJ VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE LIMINARES EM DESFAVOR DA PACIENTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO FISCAL E BURSÁTIL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO GRAVE. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS INEXISTENTES.ORDEM CONCEDIDA.

- Na análise do mérito, impõe-se a necessidade de observar decisão liminar oriunda do Superior Tribunal de Justiça, que veda a concessão de liminares em desfavor da Paciente, em decorrência do Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2019.00000727-8 e correlatos, objeto dos presentes autos.
- Avançando-se nesse raciocínio, pode-se constatar, também, a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ainda mais ao observar a determinação constante do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, especificamente pela quebra de sigilo, assim como se pode constatar dos autos, pois não se verificou os requisitos exigidos pela legislação processual para tais medidas excepcionais. Assim, segundo o art. 282, § 3º, do CPP, "ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do

requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

- Compulsando detidamente a situação objeto dos autos, percebe-se de forma clara a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar excepcional, eis que não restou evidenciada a urgência tampouco o periculum in mora.

Tal decisão, assim como a decisão proferida pelo C. STJ, produz efeitos para os demais processos relacionados ao conjunto probatório geral referente



ao caso em origem.

No que concerne ao cabimento do Habeas Corpus, verifico que a decisão coatora foi proferida pelo Juízo da Central de Inquéritos Policiais, que fatalmente está submetida à competência desse Tribunal, sendo, por isso, causa suficiente para o conhecimento e julgamento do *writ*. Ademais, importante destacar que a decisão do C. STJ, a qual se deve obedecer, por evidente, é de natureza liminar, mas não de mérito, o que permite a análise do presente caso, ainda mais pelo fato de ser caso de pleno alinhamento ao que foi decidido pela Corte Cidadã.

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público pretendeu a decretação de medidas cautelares dirigidas à quebra de sigilo telemático e de dados em face de IGOR GOMES FERREIRA (Processo nº 0720523-06.2020.8.04.0001), ocorrendo a apreensão de dois aparelhos, um Iphone e um Ipad, não tendo sido possível, entretanto, a obtenção das senhas dos aparelhos apreendidos, pois bloqueados, restando assim, impossível o acesso ao conteúdo existente nos mesmos, que, supostamente, conteriam elementos necessários às investigações relacionadas ao PIC nº 06.2019.00000727-8.

Desta forma, em razão do bloqueio dos objeto supramencionados, o órgão ministerial pediu a decretação de cautelar de quebra de sigilo de dados em face de IGOR GOMES FERREIRA, pretendendo que a Apple identificasse as contas de usuários vinculadas aos celulares dele, fornecendo, assim, acesso aos dados armazenados no aparelho.

Pois bem, em seguida consta decisão que deferindo as medidas pretendidas, para que a Apple identificasse as contas de usuários vinculados aos dispositivos de IGOR GOMES FERREIRA, e, sendo identificadas as referidas contas, que fosse permitido o acesso aos dados pretendidos, motivo pelo qual fora realizada a quebra de sigilo telemático dos aparelhos de telefone e do Ipad que estavam com IGOR GOMES FERREIRA, sem haver, contudo, qualquer referência a eventuais outros dispositivos ou investigados.

Ocorre que a Apple informou ao juízo a quo da impossibilidade de



fornecer o conteúdo do iCloud, tendo como base de consulta unicamente o IMEI e número de série dos aparelhos, e destacou que a única forma alternativa de acesso eventual aos dados seria mediante o detalhamento e indicação das contas de Icloud relacionadas aos dispositivos apreendidos e pertencentes a IGOR GOMES FERREIRA.

Consta manifestação do Órgão Ministerial prestando informações e esclarecimentos sobre os dispositivos e contas de IGOR GOMES FERREIRA, inserindo também o nome e telefone da Paciente no pedido de quebra do sigilo de IGOR GOMES FERREIRA. Observe-se, entretanto, que a Paciente não era o objeto da quebra, como se pode perceber dos autos, assim como não havia sido objeto da decisão de quebra de sigilo.

O Juízo de primeiro grau então deferiu o que foi requerido, incluído juntamente com o nome e dados de IGOR GOMES FERREIRA, o nome e os dados da Paciente, ora Agravante, Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro (e-mail: elisabeth.valeiko@gmail.com, 55(92)98111-4001, endereço físico: Rua José Palceti, Condomínio Itaporanga, Quadra E, n.1, Ponta Negra, Cep n. 69037.005, Manaus-AM).

Válido saliento que a decisão inicial que deferiu a quebra se dirigia a IGOR GOMES FERREIRA e não tinha a Agravante como alvo, muito embora se tenha incluído posteriormente a Paciente e seus dados.

Em nova decisão, deferiu-se pedido que em tese seria complementar ao anterior, solicitando à Apple a identificação das contas dos usuários vinculados a IGOR GOMES FERREIRA, sendo, então, fornecidas variadas informações (inclusive da Paciente) como conteúdo integral armazenado no iCloud; conteúdo integral da caixa de e-mail; conteúdo integral armazenado na aplicação "Fotos" com indicação dos metadados das imagens; identificação e listagem dos locais salvos na aplicação "Mapas"; histórico de localização (location history) dos aparelhos; identificação de todas as pesquisas realizadas pelos usuários dos aparelhos; identificação de todos os contados registrados; conteúdo integral da aplicação "Calendário"; todo conteúdo da aplicação " Drive"; conteúdo de backup do aplicativo de conversação "WhatsApp" com a devida chave de Criptografia.



Compulsando os autos, verifico que a determinação havia sido dirigida aos dados de IGOR GOMES FERREIRA, todavia, fora estendido à Paciente, em variados e-mails com seu nome, assim como seu telefone e endereço.

Com isso, assim como alertado nesse *writ* impetrado, constata-se que a decisão inicial havia determinado a identificação de contas relativas a aparelhos celulares apreendidos de IGOR GOMES FERREIRA. Em seguida, em nova decisão, determinou-se a identificação das contas relacionadas outras pessoas, incluindo, sem a devida fundamentação e justa causa, a Agravante, com também, na terceira decisão, determinou-se não somente a identificação das contas da mesma, mas também que a Apple realizasse o fornecimento de todos seus dados disponíveis.

Ora, é evidente que a decisão do juízo *a quo* violou a determinação do C. STJ, que no Habeas Corpus nº 637.772-AM, deferiu medida liminar requerida para vedar a decretação de qualquer medida cautelar em face da Paciente, quer de modo direito ou indireto, sendo o caso de decretar-se a nulidade da referida decisão, já que contraria determinação da Corte Cidadã.

Com efeito, a "inviolabilidade das comunicações e dos registros dos dados telemáticos constitui garantia fundamental (art. 5°, inciso XII, da Carta Magna), cuja mitigação demanda justifica idônea, nos termos da lei (arts. 7°, 10° e 22, da Lei n° 12.965/14), não se admitindo, outrossim, quebras de sigilos genéricas que possam atingir um número indeterminado de pessoas" (STJ - HC: 676120 MA 2021/0197332-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 15/03/2022).

De fato, a decisão que determinou a quebra de sigilo telemático em relação à Paciente carece de fundamentação válida e, portanto, inservível para suprir o requisito constitucional e legal da fundamentação, exigida pelo art. 5º da Lei 9.296/96, o que atrai a mácula de ilicitude, sendo o caso de concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade da quebra realizada, determinando o desentranhamento das provas obtidas por meio desta medida constritiva. (STJ - RHC: 147669 SP 2021/0152461-3, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR



CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021).

Por tudo isso, e por ambos os fundamentos, de fato, tal decisão merece reparo, pois tomada sem justa causa e fundamentação, além de extrapolar os limites do que fora inicialmente pretendido, sendo o caso de efetivo reconhecimento de nulidade da decisão coatora.

Outrossim, destaque-se que prova declarada nula não pode ser usada contra as mesmas pessoas, conforme os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DΕ ENTORPECENTES. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA NULIDADE. PRISÃO ЕМ 0 FLAGRANTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEVASSA NÃO AUTORIZADA. PROVA ILÍCITA. PROVAS DERIVADAS. ANULAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. 1. A proteção aos dados privativos constantes de dispositivos eletrônicos como smartphones e tablets encontra guarida constitucional, importando a necessidade de prévia e expressa autorização judicial motivada para sua mitigação. 2. No caso, ocorrida a prisão em flagrante, os agentes policiais realizaram, sem autorização judicial, devassa nos dados dos celulares apreendidos, dando origem à investigação posterior sobre os contatos neles armazenados. 3. "Em verdade, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados, de modo a proteger tanto o direito individual à intimidade quanto o direito difuso à segurança pública" (RHC n. 67.379/RN, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe de 9/11/2016). 4. O reconhecimento da ilicitude de prova torna imprestáveis todas as que dela são derivadas, exceto se de produção independente ou de descoberta inevitável, conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e legal de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. 5. Ordem concedida para anular as provas obtidas por devassa ilegal dos aparelhos telefônicos e as delas derivadas. (STJ - HC: 445088 SC 2018/0083009-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5°, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado



consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo obietivo, as fundadas razões que iustificassem o ingresso no seu domicílio, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoal realizada em via pública. 5. No caso sub examine, não havia fundadas razões acerca da prática de crime, a autorizar o ingresso no domicílio do acusado. Os fatos são incontroversos, a mesma narrativa é feita em todos os documentos destes autos. A própria autoridade policial esclarece que não houve consentimento para entrar na residência, "porque com prévia autorização [do porteiro] não havia necessidade de informar que estava subindo". 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da Republica), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão de drogas, após invasão desautorizada da residência do paciente -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Agravo regimental provido, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio de invasão de domicílio, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolver o recorrente, com fulcro no art. 386, II. do Código de Processo Penal, nos autos do Processo n. 0065321-13.2019.8.19.0001. (STJ - AgRg no RHC: 127144 RJ 2020/0114619-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O julgamento do agravo regimental independe de indicação de pauta e não comporta sustentação oral, nos termos dos arts. 159, IV, e 258, caput, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em nenhum momento, a defesa peticionou nos autos requerendo que fosse intimada acerca da sessão de julgamento do habeas corpus para que pudesse sustentar oralmente as suas razões, somente o fazendo agora, depois de o julgamento do writ lhe haver sido desfavorável. 3. O julgamento monocrático do habeas corpus ocorreu, na verdade, como forma de dar



efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII), porquanto, em razão da pandemia causada pelo Coronavírus, os prazos processuais, inicialmente, estavam suspensos, assim como as sessões de julgamento, não havendo, portanto, naquele momento, nenhuma previsão de que voltassem a ocorrer. 4. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que, além de haver objetivado dar efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII), visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal, que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema. 5. A decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico da recorrente não indicou nem qualificou o nome dos indivíduos obieto da investigação: também não disse nada acerca dos fatos que cercaram a diligência. Da mesma forma, não demonstrou, de maneira detalhada, o porquê da imprescindibilidade da medida. Na verdade, o Magistrado apenas autorizou a cautela, em razão da "notícia de utilização de linha telefônica por pessoa suspeita de tráfico de entorpecentes nesta cidade", a evidenciar que a medida excepcional, além de não haver sido conduzida dentro dos requisitos elencados na Lei n. 9.296/1996, também não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal decisão - proferida em caráter absolutamente genérico - serviria a qualquer procedimento investigatório, sendo incapaz, portanto, de suprir os requisitos constitucional e legal de necessidade de fundamentação da cautela. 6. A denúncia se apoiou em elementos obtidos a partir da quebra do sigilo telefônico da agravante, os quais estão reconhecidamente contaminados pela forma ilícita de sua colheita. Não é possível identificar, ademais, com precisão, se houve algum elemento informativo produzido por fonte independente ou cuja descoberta seria inevitável, porquanto, da forma com que foi redigida a inicial acusatória, observa-se que foram justamente os dados obtidos por meio da quebra do sigilo que formaram a convicção do Parquet pelo oferecimento de denúncia pela possível prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006. Ademais, foram justamente esses elementos que embasaram a condenação da recorrente. 7. Diante do reconhecimento da nulidade do feito desde o início, caracterizado está o excesso de prazo na prisão imposta à acusada, a qual está segregada, ao que tudo indica, desde o julgamento da apelação, ocorrido há mais de 4 anos. 8. Agravo regimental provido, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra do sigilo telefônico da agravante, bem como de todas as que delas decorreram consequentemente, anular Processo 0 0005865-81.2012.8.26.0196 ab initio, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, desde que amparada em elementos informativos regularmente obtidos. Em consequência, fica determinado o relaxamento da custódia da ré, em razão de excesso de prazo. (STJ - AgRq no HC: 566977 SP 2020/0068489-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL E FUNDAMENTARAM A SENTENÇA. PROVAS OBTIDAS ATRAVÉS DE BUSCA E APREENSÃO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ. INQUÉRITO CIVIL INSTRUÍDO COM PROVAS OBTIDAS ATRAVÉS DA OPERAÇÃO DA GAECO. PROVAS RECONHECIDAS E DECLARADAS NULAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE NULIDADE Nº 1.372.304-9/01, DA 2ª CÂMARA CRIMINAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUIT OF THE POISONOUS TREE). SENTENÇA ANULADA. 1. As provas provenientes do Inquérito Civil MPPR-0046.15.012590-7, que instruíram a inicial e fizeram parte da sentença, foram obtidas por meio da busca e apreensão do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado/GAECO, na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná/ALEP, reconhecidas e declaradas nulas pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento dos Embargos de Nulidade nº 1.372.304-9/01, da 2ª Câmara Criminal. 2. É nulo o ato que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. 3. Aplica-se a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (Fruits of the Poisonous



Tree), já que os efeitos da ilicitude da prova obtida com a busca e apreensão contaminou as provas que instruíram a presente demanda e fundamentaram a sentença. RECURSO 1 PREJUDICADO. RECURSO 2 PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0004566-03.2016.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 17.02.2020).

Nesse sentido, importante jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. PREJUDICIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Em momento posterior à prolação do acórdão recorrido, foi recebida a denúncia pelo Juízo de primeiro grau, oportunidade em que se afirmou o preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal e a suficiência dos elementos até então obtidos para demonstrar a materialidade e a autoria do delito. Prejudicialidade da tese de ausência de justa causa para autorizar a instauração do inquérito policial.
- 2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que tanto a decretação e a manutenção da prisão provisória quanto a imposição de medidas cautelares diversas se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal.
- 3. Não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo monocrático a fim de estabelecer as medidas cautelares diversas da prisão ao acusado, porquanto fundadas na gravidade abstrata do delito a ele imputado e na presunção de que poderia praticar novos crimes.
- 4. Recurso provido para cassar a decisão impugnada, ressalvada a possibilidade de nova imposição de tais medidas, ou de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa entender cabíveis e adequadas, mediante a devida fundamentação. (STJ RHC: 101761 SP 2018/0203532-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/09/2018, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2018)

Desnecessário, portanto, afirmar que, com o resultado do reconhecimento da nulidade das provas trazidas e colacionadas aos autos e, diante dos argumentos e fundamentos antes expostos, que, em caso de eventual reabertura da investigação ou de oferecimento de denúncia, tais provas não poderão ser utilizadas, tampouco usadas como fundamento para tanto, somente podendo o *Parquet* assim proceder, no caso de provas novas e desvinculadas de qualquer mácula, em atendimento ao devido processo legal e a ampla defesa, para a efetiva garantia dos direitos dos investigados, quanto a apuração de fatos delituosos e na busca por provas, em qualquer das fases, investigativa e/ou em uma ação penal.

E é nesta linha que segue o C. Supremo Tribunal Federal, eis que



entende pela inutilidade das provas ilícitas e consideradas nulas durante o processo ou a investigação, sendo imprestáveis para fundamentar a ação penal, porquanto "a absoluta nulidade da prova ilícita qualifica-se como causa de radical invalidação de sua eficácia jurídica, destituindo-a de qualquer aptidão para revelar, legitimamente, os fatos e eventos cuja realidade material ela pretendia evidenciar". (RE 251.445/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

No que tange ao disposto no art. 157 do Código de Processo Penal, este é taxativo ao determinar que são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, seguindo o preceito constitucional do art. 5°, LVI, da CF/88, que estabelece como inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Nesse sentido também, uma vez mais, transcreve-se o entendimento do C. STF:

Reconhecida ilicitude da prova (CF, art. 5°, inciso LVI) e daquelas outras diretamente dela derivadas. Teoria dos frutos da árvore envenenada (fruit of the poisonous tree). Precedentes. Reclamação procedente. (...) O reconhecimento, portanto, da imprestabilidade do resultado da busca realizada no apartamento funcional da Senadora da República para fins probatórios, como também de eventuais elementos probatórios diretamente derivados (fruits of the poisonous tree), é medida que se impõe. 18. Nos termos do art. 5°, LVI, da Constituição Federal, "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". 19. Por sua vez, o art. 157 do Código de Processo Penal, ordena o desentranhamento dos autos e a inutilização das provas ilícitas, "assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais". STF - SEGUNDA TURMA RECLAMAÇÃO 24.473 SÃO PAULO RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, 26/06/2018.

HABEAS CORPUS - 1.- Noticia criminis originária de representação formulada por Deputado Federal com base em degravação de conversa telefônica. 2.- Obtenção de provas por meio ilícito. Art. 5°, LVI, da Constituição Federal. Inadmissibilidade. 3.- O só fato de a única prova ou referência aos indícios apontados na representação do MPF resultarem de gravação clandestina de conversa telefônica que teria sido concretizada por terceira pessoa, sem qualquer autorização judicial, na linha da jurisprudência do STF, não é elemento invocável a servir de base à propulsão de procedimento criminal legítimo contra um cidadão, que passe a ter a situação de investigado. 4.- À vista dos fatos noticiados na representação, o Ministério Público Federal poderá proceder à apuração criminal, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 5.- Habeas corpus deferido para determinar o trancamento da investigação penal contra o paciente, baseada em elemento de prova ilícita. STF - HC: 80948 ES, Relator: NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-12-2001 PP-00004 EMENT VOL-02054-02 PP-00309)

Resta, portanto, evidente que é caso de conhecimento e



provimento do Agravo Regimental, concedendo-se a ordem de Habeas Corpus, reconhecendo a nulidade da decisão que decretou as medidas cautelares de quebra de sigilo de dados telemáticos em face da Paciente.

Isto posto, entendo que o Agravo Regimental deve ser conhecido e provido, concedendo-se a ordem de Habeas Corpus, reconhecendo a nulidade da decisão que decretou as medidas cautelares de quebra de sigilo de dados telemáticos em face da Paciente.

É como voto

Manaus,

Desembargadora **Mirza Telma de Oliveira Cunha**Relatora